TC nº 3.612/2009

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUB. Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. REGULARES. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 008/SP-SÉ/2009 e o Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato 08/2009 e do Termo de Aditamento 062/2009, celebrados entre o Município de São Paulo, por

intermédio da Subprefeitura da Sé, e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., nos valores de R$ 520.695,00 (quinhentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R$ 361.015,20 (trezentos e sessenta e um mil e quinze reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais.

O Pregão Presencial 014 /2007, que originou o Contrato em referência, foi analisado no TC 393/2008 e, por unanimidade, julgado regular pelo Pleno desta Corte de Contas na 2.866ª Sessão Ordinária, realizada em 13.04.2016. Cabe ainda informar que a execução do Contrato 08 /2009 está sendo objeto de análise nos autos do TC 3.651/2009, atualmente aguardando julgamento.

A Coordenadoria III apresentou o Relatório de fls. 148/163 e concluiu pela irregularidade do Contrato e do Termo de Aditamento, em razão das seguintes infringências:

Análise do Contrato:

"(...) Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentária e legislação vigente, que a presente contratação encontra-se irregular, por suceder de licitação concluída irregular e pelo apontado no Anexo de Continuação – item 05 quanto à não apresentação de documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de RP mº 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata (...)".

"(...) Da apresentação da documentação de propriedade ou posse dos equipamentos contratados:

De acordo com o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 07), para a assinatura do termo de contrato ou retirada de nota de empenho a Contratada deve apresentar 'documentos de propriedade ou de posse mediante contrato de arrendamento mercantil ('leasing'), locação ou instrumento equivalente, de cada veículo/equipamento exigidos conforme ANEXO III do edital de licitação que precedeu esta ata'.

No caso, o Anexo III – Memorial Descritivo do Edital, item 2 e subitens (fl. 135) exigiu para cada equipe, incluindo motoristas/operador e combustível, a disponibilização dos seguintes equipamentos:

• 01 (um) caminhão com carroceria de madeira capacidade mínima 6 toneladas, ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (um) caminhão basculante com caçamba de 4m3 (mínimo), ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (uma) retroescavadeira CASE modelo 580 H ou similar, ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (uma) moto-bomba portátil para sucção, modelo DYNAPAC AV.80 3" capacidade mínima 90m3/h ou similar;

• 01 (um) compactador de percussão para valas e solos coesivos (68 Kg – mínimo) motor gasolina ou outro sistema alternativo;

• 01 (uma) perua Kombi ou similar, ano de fabricação 2002 ou mais recente.

Após a análise dos documentos apresentados no momento da contratação, que se deu em 17.04.09, confrontamos os laudos de conformidade, com os contratos e/ou notas fiscais, elaboramos o quadro a seguir:

Termo de Contrato 008/SP-SÉ - Trajeto Construções e Serviços Ltda.						
Laudo de Conformidade	**Equipamento**	**Placa/Série**	**Fl.**	**Contrato/ Locação/ N.F. Fl.**	**CRLV/RecibоFl.**	**CNH/NF/Procuração Fl.**
0108/09	1 (um) Caminhão carroceria madeira, ano 2001	MNX-1131	45	72	73	74/75
0108/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba, ano 1998	CPJ-8285	45	47	48	49
0108/09	1 (uma) Perua Kombi, Volkswagen, ano 2004	JGK-6045	46	50/51	52	53
0108/09	1 (uma) Retroescavadeira 580H, ano 1997	JHF/007806	46	76	-	77/79
0108/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão	0004506/Padock	46	80	-	-
0108/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m3/h ou similar	Dynapac/16229	46	80	-	-
0107/09	1 (um) Caminhão c/ carroceria de madeira, capacidade mínima 7 toneladas, Volkswagen, ano 1999	KNG-6486	54	56	57	58/59
0107/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba de 4m3, Volkswagen, capacidade mínima 7 toneladas der carga, ano 2005	MQL-6934	54	66	67	70/71
0107/09	1 (uma) Perua Kombi, Volkswagen, ano 2006	DSK-0282	55	60/61	62	63/65
0107/09	1 (uma) Retroescavadeira 580H Case ou similar, ano 1997	JHF/007806	55	76	-	77/79
0107/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão, com motor a gasolina ou sistema alternativo	0004506/Padock	55	80	-	-
0107/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m3/h ou similar	Dynapac/16229	55	80	-	-

Conforme pode ser observado no quadro acima, os seguintes equipamentos foram apresentados em duplicidade na composição das duas equipes: Retroescavadeira 580H Case ou similar (JHF/007806), Compactador de Solo de Percussão, com motor a gasolina ou sistema alternativo (0004506/Padock) e Moto-Bomba Dynapac AV.80.3 para sucção, com capacidade mínima de 90m3/h ou similar (Dinapac/16229).

Diante do exposto, conclui-se que a contratada, quando da assinatura do Contrato 008/SP-SÉ/2009, não apresentou documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de Registro de Preços 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata".

Análise do Termo de Aditamento:

"(...) Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/financeiro e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR, por suceder a contratação, cuja análise foi concluída irregular e face ao apontado no item C.15.a deste relatório e item 5 do Anexo de Continuação. Ressalvando a não disponibilizado no site da PMSP das informações relativas ao presente ajuste (...)".

"Pesquisa de mercado (Item C.15 a): Consta às fls. 86/88 cotação de preços com apenas 01 única empresa, em desacordo com o art. 4º e art. 34 do Decreto Municipal 44.279/03.

Da disponibilização na internet (Item C.15.n): foram disponibilizadas no site da PMSP somente as informações relativas ao Termo de Contrato. Não foram disponibilizadas informações relativas ao Termo Aditivo, em desacordo com o art. 2º da Lei Municipal 13.226 de 27.11.01.

Da apresentação da documentação de propriedade ou posse dos equipamentos contratados: confrontamos dados dos laudos de conformidade com os contratos de locação e notas fiscais dos equipamentos e veículos que foram apresentados pela Contratada, e elaboramos o quadro a seguir:

Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009 - Trajeto Construções e Serviços Ltda.						
Laudo de Conformidade	**Equipamento**	**Placa/Série**	**Fl.**	**Contrato/Locação/N. F. Fl.**	**CRLV/ Fl.**	**CNH Motorista /Fl.**
1987/09	1 (um) Caminhão com carroceria de madeira, Volkswagen, ano 1999	KNG-6486	103	109	110	111/112
1987/09	1 (um) Caminhão basculante caçamba toco 4m3.	CXA-0076	103	105	106	107/108
1987/09	1 (uma) Perua modelo Kombi ou similar, ano 2007	DZB-2972	104	113	114	118/119
1987/09	1 (uma) Retroescavadeira 580 H ou similar	36078586	104	120/121	-	122
1987/09	1 (um) Compactador de Solo de Percussão com motor gasolina ou sistema alternativo	4506	104	124	-	-
1987/09	1 (um) Moto-Bomba Dynapac AV.80-3 para sucção, com capaciadade mínima de 90m3/h ou similar	16229	104	124	-	-

Conforme pode ser observado no quadro acima a Contratada apresentou os equipamentos para composição de uma única equipe,

sendo que o objeto do presente ajuste é a prestação de serviços para conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem através de 02 (duas) equipes.

Diante do exposto, conclui-se que a Contratada, não apresentou documentos de propriedade ou posse comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2 do Anexo III da Ata de Registro de Preços 37/SP-SÉ/2007, em desacordo com o item 5.1.3.1 dessa Ata".

A Origem foi oficiada para conhecimento das conclusões alcançadas pela Auditoria e manifestação no prazo de 15 dias. Em resposta, enviou a esta Corte de Contas as informações e documentos de fls. 170/180. Ressaltou que, conforme fls. 84 a 88 do PA 2009-0.083.715-9, a Contratada é a responsável pelos equipamentos Retroescavadeira 580H, Compactador de Solo de Percussão e a Moto-Bomba Dynapac, sendo os mesmos apresentados uma única vez, por serem utilizados pela empresa no período diurno e noturno.

Com relação à indicação de responsável técnico, alegou que, por um lapso, não foi formalizada a indicação do preposto, porém sem prejuízo à execução integral do contrato, visto que, no desempenhar das funções, a contratada designou tal função ao seu funcionário. Destacou que, visando o saneamento imediato do problema, anexou às fls. 24 documento que regulariza a questão. Por fim, informou que os dados relativos ao Contrato e ao Termo de Aditamento estão disponíveis para consulta no site da Municipalidade.

Em complementação, encaminhou os documentos de fls. 186/190 e os autos foram enviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para parecer, tendo a Auditoria assim concluído:

"(...) 2.1 Irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 (fls. 148/155)

2.1.1 Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1 (item 5 do Anexo de Continuação)

Análise da justificativa e conclusão

O Termo de Contrato 008/SP-SÉ/2009, fls. 81/82, é resultante da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, fls. 04/15, que foi realizada conforme o Edital do Pregão 014/SMSP/COGEL/2007.

Consta do item 1 do referido contrato o seu objeto: 'Contratação de prestação de serviços para conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais através de 02 (duas) equipes, sendo 01 (uma) equipe para o período diurno e 01 (uma) para o período noturno, fl. 81.

A remuneração mensal da empresa contratada independe da quantidade de serviço de conservação executado no mês; a remuneração é calculada com base no fornecimento da equipe, conforme item 6.3 da Ata de Registro de Preços: 'O valor a ser pago à contratada após cada medição será apurado com base na quantidade de equipes fornecidas no período (...)', fl. 09.

O Anexo III – Memorial Descritivo do Edital, subitem 2.2 (fl. 135) exige para cada equipe a disponibilização dos seguintes equipamentos:

• 01 (um) caminhão com carroceria de madeira capacidade mínima 6 toneladas, ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (um) caminhão basculante com caçamba de 4m3 (mínimo), ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (uma) retroescavadeira CASE modelo 580 H ou similar, ano de fabricação 1997 ou mais recente;

• 01 (uma) motobomba portátil para sucção, modelo DYNAPAC AV 80 3" capacidade mínima 90m3/h ou similar;

• 01 (um) compactador de percussão para valas e solos coesivos (68 kg – mínimo) motor gasolina ou outro sistema alternativo;

• 01 (uma) perua Kombi ou similar, ano de fabricação 2002 ou mais recente;

O fato apontado em nosso relatório anterior foi a ausência de comprovação da possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de RP 37/SMSP/COGEL/2007.

Em sua resposta a Origem afirma que '(...) a Contratada é a responsável pelos equipamentos Retroescavadeira 580H, Compactador de Solo de Percussão e a Moto-Bomba Dynapac, sendo os mesmos apresentados uma única vez, por serem utilizados pela empresa no período diurno e noturno', fl. 171.

O compartilhamento de equipamentos por equipes distintas aumenta a produtividade mensal desses equipamentos, consequentemente reduz o custo mensal das equipes, visto que o aumento da produtividade reduz a incidência do custo de diversos insumos ao custo horário do equipamento.

Entendemos que o aumento da produtividade mensal dos equipamentos, através do compartilhamento dos equipamentos por diversas equipes, é condizente com os princípios da eficiência e da economicidade; desde que não seja prejudicial à correta realização dos serviços. No entanto, no caso em tela, a única beneficiária dessa redução nos custos foi a Contratada, visto que não houve redução no valor mensal desembolsado pela Municipalidade.

A Subprefeitura Sé remunerou a Contratada pelo fornecimento integral de 02 (duas) equipes, consequentemente pela disponibilização de 02 (dois) conjuntos de funcionários e 02 (dois) conjuntos de equipamentos. No entanto, a Contratada utilizou equipamentos em comum para equipes distintas, resultando em diminuição de seus custos sem a correspondente diminuição no valor mensal desembolsado pela Administração.

Diante do exposto, reiteramos nosso apontamento anterior e acrescentamos às irregularidades observadas que a Origem não demonstrou que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços. Não resta comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade.

2.2 Irregularidades apontadas no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (fls. 156/160)

2.2.1Cotação de preços com apenas 01 única empresa, em desacordo com os artigos 4º e 34 do Decreto Municipal 44.279/03 (item C.15.a) ***Análise da justificativa e conclusão*** *Face aos documentos apresentados pela Origem, relevamos este apontamento.*

2.2.2 A contratada não apresentou documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com o seu item 5.1.3.1 (item 5).

Análise da justificativa e conclusão

Remetemos à analise e conclusão apresentadas no item 2.1.1 desta Manifestação.

2.3 Ressalvas apontadas no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009.

2.3.1 As informações do Termo de Aditamento não foram disponibilizadas no site da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Análise da justificativa e conclusão

Na pesquisa realizada por esta Coordenadoria não havia informações acerca do aditivo (fl. 144). A Origem fornece cópia do acesso ao site da PMSP onde constam informações sobre o Termo de Aditamento 062/SP-SÉ/2009. Entendemos a ressalva sanada, no entanto ressaltamos que as datas constantes do término da vigência e da prorrogação da vigência estão equivocadas (fl. 179).

3. CONCLUSÃO

À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas e fatos novos apresentados às fls. 170/180, consideramos:

• Sanada a irregularidade apontada no item C.15.a do Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (item 2.2.1), e também a ressalva apontada no item C.15.n (item 2.3.1);

• Mantidas as irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 e no Relatório de Análise do Termo Aditivo 062/SP-SÉ/2009 (itens 2.1.1 e 2.2.2);

• Devido aos novos fatos apresentados, acrescentamos às irregularidades observadas que a Origem não demonstrou que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços, visto que não resta comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade (itens 2.1.1 e 2.2.2)."

Diante das conclusões da Auditoria, foi determinada a expedição de ofícios ao Ordenador da Despesa do Contrato e do Termo Aditivo e Signatário do Termo Aditivo (Amauri Luiz Pastorello), identificado às fls. 31, 95, 129/130 e ao Signatário do Contrato (Andrea Matarazzo), identificado à folha 81, para conhecimento das conclusões alcançadas pela Auditoria às fls. 148/162 e 191/195 e manifestação no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Origem, para conhecimento das novas conclusões do Órgão Técnico e manifestação em 15 dias.

Às fls. 204/206, a Origem encaminhou a manifestação prestada pela Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura Sé, que reiterou as informações prestadas anteriormente e destacou que, uma vez que todas as equipes se apresentaram completas ao serviço em seus respectivos horários, atendendo integralmente o item 2, subitem 2.2 do anexo III, os documentos dos veículos apresentados na tabela de fls. 9 atendem integralmente a exigência do item 5.1.3.1 da Ata de Registro de Preços, elaborada na modalidade Pregão. Defendeu o cabimento da remuneração da contratada pelo fornecimento integral de duas equipes.

Já às fls. 217/329, foram acostadas aos autos as informações e documentos encaminhados pelo Sr. Andrea Matarazzo. Em sua defesa, alegou que o edital não explicita a necessidade de serem equipamentos diferentes para cada equipe de serviço, mas sim a disponibilização dos equipamentos relacionados para cada equipe. Salientou que a análise feita pela Auditoria somente teria cabimento caso as equipes se ativassem ao mesmo tempo, o que não se deu em relação ao contrato ora analisado. Destacou, ainda, que a legislação vigente não permite o tráfego de veículos como a retroescavadeira na zona máxima de restrição, razão pela qual seria inviável o deslocamento de dois

equipamentos distintos para cada equipe. Requereu ao final o acolhimento do contrato por considerá-lo regular. Os mesmos argumentos foram reiterados pelo Sr. Amauri Luiz Pastorello às fls. 330.

Com o acrescido, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 333/336 e reiterou, integralmente, o seu último parecer, sob as seguintes justificativas:

"(...) 2. ANÁLISE

2.1 Irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação do Contrato 008/SP-SÉ/2009 (fls. 148/155)

2.1.1 Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/SMSP/COGEL/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1 (item 5 do Anexo de Continuação)

Análise da justificativa e conclusão.

O fato apontado em nosso relatório anterior foi a ausência de comprovação da possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de RP 37/SMSP/COGEL/2007. A Origem assegura que a empresa tinha os equipamentos para 02 equipes, porém os documentos que ela apresenta nos anexos são os mesmos constantes do processo, já analisados quando da auditoria.

Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, conforme já havíamos nos manifestado anteriormente, a remuneração mensal da empresa contratada independe da quantidade de serviço de conservação executada no mês; a remuneração é calculada com base no fornecimento da equipe, conforme item 6.3 da Ata de Registro de Preços: 'O valor a ser pago à contratada após cada medição será apurado com base na quantidade de equipes fornecidas no período (...)', fl. 09.

(...) A Origem novamente confirma que compartilhou os mesmos equipamentos em duas equipes distintas.

O compartilhamento de equipamentos por equipes distintas aumenta a produtividade mensal desses equipamentos, consequentemente reduz o custo mensal das equipes, visto que o aumento da produtividade reduz a incidência do custo de diversos insumos ao custo horário do equipamento.

Trata-se da relação entre horas produtivas e horas improdutivas dos equipamentos. O quociente entre a quantidade de horas produtivas e horas improdutivas foi aumentado, reduzindo dessa maneira o custo mensal global das duas equipes.

Entendemos que o aumento da produtividade dos equipamentos é condizente com os princípios da eficiência e da economicidade; desde que não seja prejudicial à correta realização dos serviços. No entanto, no caso em tela, a única beneficiária dessa redução nos custos foi a Contratada, visto que não houve redução no valor mensal desembolsado pela Municipalidade.

A Subprefeitura Sé remunerou a Contratada pelo fornecimento integral de 02 (duas) equipes, consequentemente pela disponibilização de 02 (dois) conjuntos de funcionários e 02 (dois) conjuntos de equipamentos. No entanto, a Contratada utilizou equipamentos em comum para equipes distintas, resultando em diminuição de seus custos sem a correspondente diminuição no valor mensal desembolsado pela Administração.

Não houve demonstração matemática, pautada em parâmetros técnicos e objetivos de engenharia de custos, comprovando que o equilíbrio econômico-financeiro pactuado foi mantido na execução dos serviços. Não resta comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade.

Diante do exposto, mantemos nosso posicionamento inicial.

(...) 3. CONCLUSÃO

"À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas apresentadas às fls. 204/206, 217/329 e 330, mantemos a conclusão de fls. 191/195...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu o parecer de fls. 339/345. Requereu na ocasião o sobrestamento do feito até julgamento do TC 393/2008 e, quanto aos instrumentos pactuados, o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento:

"(...) 'Ab initio', curial salientar que a análise do procedimento licitatório que antecedeu à contratação sub examine se encontra em fase de instrução no TC 393/2008, de modo que, em que pese aos pronunciamentos nele exarados pela Equipe Técnica desta Casa e por esta AJCE (ambos pela irregularidade da licitação), ainda não se mostra definitiva a conclusão que convergiria para a aludida origem viciada dos ajustes ora avaliados.

2. Com relação à ausência de documentos que comprovassem a posse ou a propriedade de parcela dos equipamentos utilizados, insta mencionar que a constatação da Equipe Técnica se fundamenta numa eventual diminuição dos custos da contratada – se comparados àqueles estimados à época da licitação – sem correspondente decréscimo nos valores pagos pela Administração.

Em síntese, o procedimento licitatório matriz previa para o agrupamento em que alocada a ora contratante (Subprefeitura da Sé) a

disponibilidade de 9 (nove) equipes. E o respectivo edital dispunha apenas que os serviços seriam executados em 44 horas semanais por equipe, sem mencionar a possibilidade de execução em turnos diferentes e não coincidentes (diurno e noturno).

A Ata de Registro de Preços originada na referida licitação, por sua vez, exigia como condição para a assinatura dos respectivos contratos a comprovação da propriedade ou da posse legítima dos equipamentos (item 5.1.3.1). A rigor, portanto, se o contrato se destinasse à prestação de serviços por intermédio de 4 (quatro) equipes, teria que ser demonstrada a propriedade ou a posse legítima dos equipamentos necessários para a composição dessas mesmas 4 (quatro equipes).

Ocorre, porém, que a contratação ora examinada contemplou os serviços de 2 (duas) equipes, que deveriam se revezar entre os turnos diurno e noturno. Desse modo, ao fazer prova da propriedade dos equipamentos, o contratado apenas o fez em relação aos necessários para a formação de 1 (uma) equipe, na medida em que utilizaria esses mesmos equipamentos com equipe diversa, em turno distinto. Contatando o fato – e partindo da premissa de que a necessidade de comprovação da propriedade ou da posse legítima deveria ser feita em todos os equipamentos necessários para a formação de cada uma das equipes -, a Equipe Técnica concluiu que o contratado obteve um proveito econômico em virtude da redução dos custos que levaram à formação dos preços ofertados na licitação.

A nosso ver, a possibilidade de execução dos serviços em turnos distintos e não coincidentes, com a utilização dos mesmos equipamentos, não afeta de per si a regularidade da contratação. Afinal, a esses equipamentos se juntarão outros obreiros, formando uma nova equipe, cujos serviços serão prestados com a mesma carga horária. De qualquer forma, a análise da Equipe Técnica traz à baila situação que pode ter beneficiado a empresa contratada para reduzir seus custos e, então, alterar as condições valoradas pelos licitantes no momento em que ofertaram seus preços – o que ensejaria um tratamento desigual dos postulantes à Ata de Registro de Preços. O vício, portanto, sob esse enfoque, teria sua gênese no procedimento licitatório, cujo edital de convocação deveria reger o modo como os serviços poderiam ser executados.

Mas, pelo fato de não nos olvidarmos da dificuldade prática de serem previstas todas e quaisquer minúcias que possam surgir ao longo da execução contratual, indicamos o reflexo econômico como um dos parâmetros indicados para se avaliar se tal ou qual condição se mostra essencial à formulação adequada da licitação e do contrato. Nesse sentido, somente com a avaliação efetiva dos custos do contratado nos diferentes cenários – quais sejam, na prestação de serviços por duas equipes com os mesmos equipamentos ou com equipamentos outros – seria possível avaliar se o edital da licitação pecou de maneira relevante ao não reger a execução dos serviços nesse particular.

Com efeito, malgrado a lógica do raciocínio expendido pela Equipe Técnica desta Casa, que analisamos em tese, ressentimo-nos de elementos que conduzam à conclusão de que a contratação sub examine permitiu um ganho ao contratado em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado no certame licitatório que lhe foi precedente.

3. Ante o exposto, entendemos (i) que a origem viciada da contratação em apreço depende do resultado do TC 393/2008 – no qual se examina o respectivo procedimento licitatório –, e (ii) que não há nos autos elementos suficientes para concluir que o contrato original e o aditivo são irregulares por terem sido utilizados os mesmos equipamentos em duas equipes de trabalho – o que teria levado à ausência dos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse legítima de parte dos equipamentos."

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica e tendo em vista que na ocasião o TC 393/2008 ainda não havia sido julgado, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da licitação, a qual, como destacado no início do presente, foi ao final julgada regular pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

Com a retomada da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a suspensão do presente processo até julgamento definitivo do TC 393/2008 e, sucessivamente, o acolhimento dos instrumentos em exame, vez que regulares.

Ao final, a Secretaria Geral emitiu o parecer de fls. 352/357 e endossou o parecer prévio da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda:

"(...) Acompanho o parecer exarado pela I. Assessora preopinante, no sentido de que o acolhimento do Contrato 008/SP-SÉ/2009, bem como do Termo Aditivo 062/SP-SE/2009, está diretamente relacionado ao julgamento do procedimento licitatório do qual os ajustes foram originados, objeto do TC 393/2008. Com relação à alegação de ausência dos documentos necessários para comprovar a posse ou propriedade dos equipamentos utilizados na execução do contrato, nos termos da manifestação exarada pela AJCE, entendo que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a eventual diminuição dos custos da contratada, com o consequente decréscimo de valores pagos pela Administração, não obstante a falta de precisão do edital quanto à forma e elementos envolvidos na execução dos serviços (...)".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de análise do Contrato 08/2009 e do Termo de Aditamento 062/2009, celebrados entre o Município de São Paulo, por

intermédio da Subprefeitura da Sé, e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., nos valores de R$ 520.695,00 (quinhentos e vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais) e R$ 361.015,20 (trezentos e sessenta e um mil e quinze reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais.

O Pregão Presencial 014/2007, que originou o Contrato em referência, foi analisado no TC 393/2008 e, por unanimidade, julgado regular pelo Pleno desta Corte na Sessão Ordinária 2.866, realizada em 13.04.2016. Cabe ainda informar que a execução do Contrato 08/2009 está sendo objeto de análise nos autos do TC 3.651/2009, pendente de julgamento.

Consoante se infere dos autos, após a apresentação das informações e documentos pela Origem, a Auditoria entendeu remanescentes duas irregularidades:

1- Não apresentação dos documentos de propriedade ou posse, comprovando a possibilidade de fornecimento de todos os equipamentos constantes do item 2, do Anexo III, da Ata de Registro de Preços 037/2007, em desacordo com seu item 5.1.3.1.

2- Desequilíbrio econômico-financeiro na execução dos serviços, visto que não restou comprovado que a redução de custos da Contratada foi repassada à Municipalidade.

De outro lado, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral opinaram pela Regularidade do Contrato e do Aditamento, por entenderem que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a alegada diminuição dos custos da contratada, com o consequente decréscimo de valores pagos pela Administração, inobstante a falta de precisão do edital quanto à forma e elementos envolvidos na execução dos serviços.

Com efeito, no que se refere à ausência de documentos comprobatórios da posse ou da propriedade de parcela dos equipamentos utilizados, a constatação da Auditoria se fundamenta na alegação de diminuição dos custos da contratada sem a correspondente redução dos valores pagos pela Administração. Entretanto, como bem destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no caso em exame, a contratação contemplou os serviços de duas equipes em sistema de rodízio, entre os turnos diurno e noturno (cláusula I – fls. 81), sem qualquer ressalva quanto à utilização dos mesmos equipamentos pelas equipes, inexistindo, portanto, elementos que conduzam à conclusão de que a contratação permitiu um ganho ao contratado em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado no certame que lhe foi precedente.

Ademais, como destacado, o Pregão que originou a presente contratação foi julgado regular pelo Plenário deste Tribunal, tornando superadas questões afetas à análise do edital, sendo certo, ainda, que o presente

cuida do exame formal do contrato e não da sua execução, cujo acompanhamento se dá em procedimento próprio.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR o Contrato 08/2009 e o Termo de Aditamento 062/2009,** da Subprefeitura Sé.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.